



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 117/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF – e a oferecer garantias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar, em 2025, operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), com ou sem garantia da União, destinado à execução de diversos projetos no Município, observadas as disposições legais em vigor, as normas do agente financeiro e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito, a que se refere o *caput* deste artigo, destinam-se à complementação dos programas e ações desenvolvidos nas áreas de infraestrutura de educação, mobilidade urbana, transportes, saneamento, drenagem, habitação, equipamentos públicos, consultoria e projetos, reajustamentos, bem como ao pagamento de desapropriações, aporte de contrapartidas e demais ações definidas no Plano Plurianual, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Município, observadas as finalidades previstas no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e a transferir ao agente financeiro, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – ou do produto de outros impostos ou receitas a que se referem os arts. 156 e 158 da Constituição Federal e o inciso I, alíneas "b" e "d", e o inciso II c/c §3º, todos do art. 159 da Constituição Federal, na forma da legislação vigente, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal, encargos e pagamento dos acessórios da dívida.

§ 1º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada por fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento, fica o Poder Executivo autorizado a conferir ao agente financeiro os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, por meio de débito nas contas correntes de depósitos vinculadas às receitas de transferências mencionadas no *caput* deste artigo, limitado ao exato montante apurado como inadimplemento, mediante a apresentação de prestação de contas por parte do agente financeiro ao Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar nos orçamentos anuais e no Plano Plurianual do Município as dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os devidos valores da contrapartida, com recursos próprios, decorrentes do empréstimo a que se refere o art. 1º desta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos projetos.



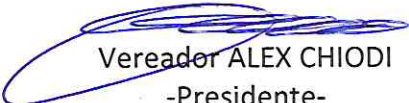
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente à época da contratação, no limite previsto no caput do art. 1º, para atender ao disposto nesta Lei, podendo esses créditos serem reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte, nas dotações orçamentárias relacionadas com o objeto das operações financeiras autorizadas, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a observar os limites contidos no art. 167, III, e 167-A da Constituição da República de 1988, e do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 043/2001, sem prejuízo de outras que regulem a matéria, com a apresentação dos respectivos relatórios, certidões e demais documentos à instituição financeira mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 17 de dezembro de 2024


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-